



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 24, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a classificação do Município de Mirai/MG na onda vermelha do Plano Minas Consciente e estabelece normas a serem seguidas no âmbito municipal, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso de atribuição que lhe confere os artigos 10, inciso XXVIII, 65, inciso VI, e 90, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mirai.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”*;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que *“Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”*;

CONSIDERANDO a adesão do Município de Mirai ao Plano Minas Consciente, conforme Decreto Municipal nº 091, de 10 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 de nº 151, de 15 de abril de 2021;

DECRETA

Art. 1º. A partir do dia 17 de abril de 2021, fica o Município de Mirai, pertencente à Macrorregião Sudeste e a Microrregião Muriaé, classificado na Onda Vermelha do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As atividades e serviços autorizados a funcionar deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente, incluindo a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos, uso de máscara e disponibilização de álcool 70%, inclusive para os colaboradores.

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais e serviços, observadas as seguintes diretrizes:

- I - permitir o acesso interno ao estabelecimento de, no máximo, 1 (uma) pessoa a cada 10m² de área livre de circulação de público e, obrigatoriamente, utilizando máscara;
- II - responsabilizar-se pelo distanciamento mínimo de 3 metros (três metros) entre cada cliente na hipótese de formação de filas, tanto dentro do estabelecimento quanto na área externa ou em logradouros públicos, sendo obrigatória a disponibilização de colaborador para realização deste controle;
- III - promover medidas de assepsia das superfícies ao final de cada atendimento, tais como desinfecção de balcões, mesas, cadeiras, corrimões, maçanetas e outras superfícies e instrumentos de uso comum, conforme orientações da Vigilância Sanitária;
- IV - responsabilizar-se pelo fluxo de entrada e saída de clientes no estabelecimento, de maneira que as pessoas não se aglomerem na porta de entrada;
- V - responsabilizar-se pela obrigatoriedade do uso de máscara, em tempo integral, pelos colaboradores e clientes dentro do estabelecimento.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I, os estabelecimentos com área livre de circulação de público inferior a 10m², ou mesmo superior a 10m² e inferior a 20m², poderão atender somente a 01 (um) cliente por vez.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento para a Unidade de Saúde.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica, também, aos serviços essenciais, tais como: supermercados, hortifrutis, mercearias, açougues, padarias e farmácias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, até as 00h00min, observadas as seguintes diretrizes:

- I - permitir o acesso interno ao estabelecimento de, no máximo, 1 (uma) pessoa a cada 10m² de área livre de circulação de público e, obrigatoriamente, utilizando máscara;
- II - manter as mesas dispostas de forma a respeitar o espaçamento mínimo de 03 (três) metros de distância entre elas;
- III - fica proibido o entretenimento (música ao vivo, inclusive voz e violão);
- IV - intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos, em conformidade com a legislação em vigor (RDC ANVISA 216/04);
- V - não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação;
- VI - eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado dessa forma, provendo sachês para uso individual;
- VII - responsabilizar-se pela obrigatoriedade do uso de máscara, em tempo integral, pelos colaboradores e clientes em deslocamento dentro do estabelecimento;
- VIII - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (como balcões, mesas, máquinas de cartão), com álcool 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento a uma Unidade de Saúde.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento de atividades esportivas e de recreação e lazer, clubes sociais e atividades de condicionamento físico, observadas as seguintes diretrizes:

- I - permitir o acesso interno ao estabelecimento de, no máximo, 1 (uma) pessoa a cada 10m² de área livre de circulação de público e, obrigatoriamente, utilizando máscara;
- II - é obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada 02 (duas) horas de funcionamento;

IV - adotar parâmetro mínimo de distanciamento de 3 (três) metros para os exercícios aeróbicos, salvo se cumprido o disposto no inciso V deste artigo;

V - se possível, instalar proteção (acrílica) entre equipamentos;

VI - devem ser disponibilizados profissionais para higienização dos equipamentos após cada utilização pelos usuários;

VII - abster-se de usar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada;

VIII - o estabelecimento deve disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos, para higienização das mãos; e

IX - responsabilizar-se pela obrigatoriedade do uso de máscara, em tempo integral, pelos colaboradores, alunos e/ou sócios.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento a uma Unidade de Saúde.

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza e barbearias, observadas as seguintes diretrizes:

I - realizar atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;

II - adotar as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 3 (três) metros, colocando as estações de trabalho distantes umas das outras na medida acima ou inutilizando estações que não respeitem ao distanciamento adequado;

III - permitir o acesso interno ao estabelecimento de, no máximo, 1 (uma) pessoa a cada 10m² de área livre de circulação de público e, obrigatoriamente, utilizando máscara;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

IV - proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

V - proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;

VI - prover tratamento diferenciado para pessoas do grupo de risco, sem filas e contato com demais clientes;

VII - não permitir a entrada de acompanhantes de clientes, a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do acompanhante para se deslocarem. Os acompanhantes deverão aguardar fora do estabelecimento;

VIII - higienizar, após cada procedimento, os objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e outros materiais (pentes, escovas, tesouras, dentre outros) com os quais os clientes mantiverem contato;

IX - os estabelecimentos que venderem produtos cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disposto ao cliente para experimentar produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros), bem como necessitam intensificar higiene dos produtos expostos em vitrine (recomenda-se redução da exposição de produtos);

X - para serviços de depilação, utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;

XI - providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis;

XII - orientar ao cliente que preferencialmente leve seu próprio material como toalhas e instrumentos de manicure (alicate, cortador de unha, palito, espátula, esmaltes); e

XIII - responsabilizar-se pela obrigatoriedade do uso de máscara, em tempo integral, pelos colaboradores e clientes dentro do estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento a uma Unidade de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento controlado das feiras livres, observadas as seguintes diretrizes:

I - as feiras livres acontecerão exclusivamente aos sábados, respeitando o horário de funcionamento especial de 06h:00min às 12h:00min.

II - as barracas respeitaram o espaçamento demarcado pela Administração Municipal;

§ 1º. Determina-se que o acesso às barracas das feiras livres seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, de forma a assegurar a distância mínima de 3,0 metros entre as pessoas que aguardam atendimento, a fim de se evitar o intenso fluxo que propicie a aglomeração de pessoas.

§ 2º. Determina-se que os feirantes autorizados a operarem no Município de Mirai, como condição de funcionamento, façam uso e forneçam aos seus colaboradores os equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e disponibilizem aos clientes produtos indispensáveis à realização de higiene pessoal.

§ 3º. Determina-se que os feirantes autorizados a operarem no Município de Mirai, como condição de funcionamento, ocupem os lugares previamente demarcados pela Administração Municipal, de forma a assegurar a distância mínima entre as barracas.

§ 4º. Determina-se que os feirantes atendam exclusivamente aos clientes que estiverem fazendo uso de máscaras de proteção individual.

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento dos Cursos de Formação de Condutor, observadas as seguintes diretrizes:

I - realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;

II - é obrigatório a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;

III - disponibilizar álcool em gel a 70% nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV - higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

V - no término de cada expediente, os materiais e veículos devem ser lavados externamente com água e sabão;

VI - fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada (como capacetes e outros objetos);

VII - avaliar possibilidade de realização de duas aulas sequenciais por aluno;

VIII - proibir a permanência de acompanhantes nas dependências das aulas, como Centros de Formação de Condutores e durante os as aulas práticas; e

IX – as aulas presenciais teóricas deverão seguir o Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais no Contexto da Pandemia da COVID-19, disponibilizado no Protocolo Único disponibilizado no site <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> e diretrizes contidas na Resolução n.º 33, de 01 de março de 2021.

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento de atividades hoteleiras e hospedagem em geral, observadas as seguintes diretrizes:

I - reduzir a capacidade de atendimento a 50%;

II - a entrega de produtos externos deve ser realizada apenas na recepção;

III - restringir a duração de permanência de hóspede nos ambientes de atividades coletivas, tais como hall de entrada, salas de convivência, etc; e

IV - recomenda-se o fornecimento das refeições dos hóspedes por meio do serviço de quarto;

Art. 9º. Fica determinado que os templos religiosos e afins realizem suas atividades respeitando o limite de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, observando, ainda, o distanciamento linear de 3m (três metros) entre as pessoas, uso de máscara, disponibilização de álcool em gel e outras medidas recomendadas pela vigilância sanitária.

Art. 10. Os atendimentos presenciais prestados por profissionais liberais, empresários individuais ou autônomos deverão ter dia e horário previamente agendados, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre o final de um atendimento e o início de outro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

durante o qual as superfícies e instrumentos de uso comum serão obrigatoriamente sanitizados, sem prejuízo da observância das normatizações dos conselhos profissionais e da vigilância sanitária, se for o caso.

Art. 11. Fica permitida a utilização das praças públicas, dos equipamentos públicos e privados em geral, de quadras e centros poliesportivos, assim como campos que são utilizados para prática desportiva, no horário compreendido entre 6h00min as 21h00min.

Art. 12. Fica proibida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais com mais de 30 (trinta) pessoas, ou, cumulativamente, à razão superior de 1 (uma) pessoa a cada 10m², para ambientes fechados, e 1 (uma) pessoa a cada 4m², para ambientes abertos.

Art. 13. Fica mantida a suspensão do funcionamento das atividades curriculares e extracurriculares presenciais nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas de qualquer nível de escolaridade, no território municipal, exceto as referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde.

Art. 14. Fica mantida a suspensão de realização de cirurgias eletivas em todos os Hospitais ou locais destinados ao tratamento e à internação de pessoas Clínicas em funcionamento no Município, observadas as determinações dos Conselhos Federal e Regional de Medicina e do Ministério da Saúde.

Art. 15. A desobediência ou inobservância ao disposto nesta Resolução e demais normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde, configura infração sanitária grave.

§ 1º. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente, através da aplicação de uma ou mais das penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, em prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. A consequência calamitosa à Saúde Pública inerente à infração é considerada circunstância agravante quando da aplicação das penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As Autoridades Sanitárias Municipais poderão adotar, como medida excepcional para garantia da preservação da saúde do Município de Mirai, a interdição cautelar de estabelecimento que cometer infração de natureza sanitária, além dos demais instrumentos cabíveis.

§ 4º. A infração de normas para impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é considerada crime pelo Código Penal Brasileiro, com pena de detenção de um mês a um ano e multa, sem prejuízo, ainda, das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 16. A garantia do estrito cumprimento de todas as normativas federais, estaduais e municipais de combate à propagação do COVID-19 ficará a cargo dos Fiscais Sanitários e Fiscais de Postura do Município, com o apoio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 17 de março de 2021 ao dia 23 de abril de 2021.

Mirai, 16 de abril de 2021.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal